

Processo: 44.000.003476/2007-52

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorrido: Dílson Joaquim de Moraes, Hécio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIAGUA – Fundação da Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Assunto: Recurso de Ofício em desfavor a Secretaria de Previdência Complementar que julgou Nulo o AI nº 117/07-24

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC que, por unanimidade, julgou **NULO** o Auto de Infração nº. 117/07-24, lavrado contra o Dílson Joaquim de Moraes, Hécio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos, por violarem dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis aos componentes do regime de previdência complementar, infringindo o disposto nos artigos 5º, 65 e 74, ambos da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com o inciso XL do art. 37 do decreto nº 4.206/02.

O relatório do AI aponta que, por meio de procedimento fiscal realizado no período de 07/04/2004 a 15/10/2004 foram detectadas irregularidades na formalização de parcelamentos de dívidas da patrocinadora para com a EFPC. Os dirigentes da FUNDIAGUA, no dia 30/12/2002, assinaram com a patrocinadora um contrato de parcelamento de dívida, onde se incorpora as contribuições em atraso e as atualizações, ou seja, juros e multas das contribuições pagas em atraso dos participantes do ano de 2002 às extraordinárias.

Devidamente notificados em 13/09/2007, fls. 149/151, todos os atuados apresentaram em 28/09/2007, tempestivamente, suas defesas em separados, cujos argumentos expostos são idênticos entre si, de tal forma que a análise das impugnações foi realizada de maneira conjunta.



Em síntese, os atuados alegam: (a) cerceamento de defesa pelo procedimento adotado pela fiscalização, que teria eliminado a fase de esclarecimento à Notificação de Fiscalização; (b) que após a entrega dos contratos de dívida pactuados com a patrocinadora à equipe de fiscalização, em atendimento ao ofício nº 604/SPC/DEFIS, a entidade não recebeu qualquer manifestação ou questionamento sobre o assunto, até o recebimento ao AI nº 117/07-24; (c) que não havia nenhum motivo para adoção da Resolução CGPC nº 17/1996, tendo em vista que suas regras visam proteger o plano de benefícios em cenário diverso ao configurado na FUNDIAGUA; (d) que a situação questionada se enquadra no disposto no Artigo 22, do decreto 4.942/2003, que prevê a não lavratura de Auto de Infração quando o procedimento não gera prejuízo.

O relatório Final nº 10.2010/CGPC/DICOL/PREVIC aludiu também que após a apresentação das defesas foi verificado que o mesmo encontra-se suficientemente instruído, não sendo necessário, para sua análise, quaisquer outros elementos além dos que constam nos autos conclui, assim, encerrada a instrução.

O Relatório Final conclui pela ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e pela ausência de circunstância agravante, atestando que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, sem que antes conceder prazo para sua correção.

Decidiu o órgão processante pela nulidade do auto de infração em destaque, em razão de vício insanável. Através de remessa de ofício, veio o expediente à Câmara de Recursos para reexame e novo julgamento.

É o Relatório

Brasília, 24 de agosto de 2011


Antonio Bráulio de Carvalho
Membro Representante de ANAPAR

Processo: 44.000.003476/2007-52

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Recorrido: Dílson Joaquim de Moraes, Hélcio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: FUNDIAGUA – Fundação da Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Assunto: Recurso de Ofício contra a Diretoria Colegiada da Superintendência de Previdência Complementar, que julgou Nulo o AI nº 117/07-24

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Voto

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CGPC Nº 17/96. CONTRATO DE DÍVIDA COM O PATROCINADOR. Não pode ser lavrado Auto de Infração sem que antes seja concedido prazo para correção da situação irregular, quando presentes os pressupostos da ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstâncias agravantes, nos termos do § 2º, do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003.

Trata-se do Auto de Infração nº 117/07-24, resultado do procedimento fiscal realizado no período de 07/04/2004 a 15/10/2004, onde foram detectadas supostas irregularidades na formalização de parcelamentos de dívidas da patrocinadora para com a EFPC.

A análise circunscreve ao fato de que os dirigentes da FUNDIAGUA, no dia 30/12/2002, assinaram com a patrocinadora um contrato de parcelamento de dívida, onde se incorporaram *“as contribuições em atraso às extraordinárias, inclusive a do mês de dezembro/2002, além da atualização (juros e multas) das contribuições pagas em atraso dos participantes”*.

Ⓟ

O relatório final nº 10.2010/DICOL/PREVC, observa que a fundamentação do AI nº 117/07-24 apresenta uma descrição circunstanciada dos fatos muito restrita, sem contextualizar o ocorrido, o que dificulta uma análise mais aprofundada da situação no caso concreto.

Destaca, ainda, que nos autos há carência de informações demonstrando de forma inequívoca a ocorrência de prejuízo ou de circunstâncias agravantes, requisitos necessários para a lavratura direta dos auto de infração. E que nessas condições, o auto de infração padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, indicando assim a sua Nulidade.

Dispositivo

Em conclusão do processo em que são autuados Dilson Joaquim de Moraes, Helcio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos por violar dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis aos componentes do regime de previdência complementar, infringindo o disposto nos artigos 5º, 65 e 74 da Lei Complementar 109/2001, combinado com o inciso XL do artigo 37 do Decreto nº 4206/02, **acolho integralmente**, pelos seus próprios fundamentos, a decisão dos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência – Previc que, unanimidade decidiu pela **nulidade** do Auto de Infração nº 117/07-24, de 04/09/2007.

Assim, conheço do recurso de Ofício e nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de agosto de 2011


Antonio Bráulio de Carvalho
Membro Representante de ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 16ª Reunião Ordinária - 24 de agosto de 2011

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Processo: 44000.003476/2007-52

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Dílson Joaquim de Moraes, Hécio Evandro Oliveira Gomes e Atacil Ramiro de Campos

Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Auto de Infração nº: 117/07-24

Decisão nº: 10/2010 Dicol/Previc

Recurso de Ofício: Auto Nulo

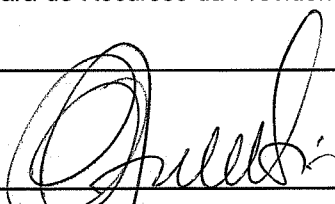
Voto da Relator: "...acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a decisão dos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência – Previc que, unanimidade decidiu pela nulidade do Auto de Infração nº 117/07-24, de 04/09/2007."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIGUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu e negou provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 2011.


PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente